



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a comunicação obrigatória do diagnóstico de cardiopatia congênita às instituições relacionadas à doença, conforme especifica.

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e privados que realizam o procedimento nº 02.11.02.007-9 da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS - Oximetria de Pulso - Teste do Coraçãozinho - a registrar os recém-nascidos diagnosticados com cardiopatia congênita e informar às entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades relacionadas a esta doença.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação, para garantir seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A descoberta precoce de problemas cardíacos congênitos é muito importante para a realização de cirurgias rápidas e precisas. O teste do coraçãozinho é uma excelente triagem neonatal para rastrear cardiopatias congênitas críticas, que consiste na medição da saturação (níveis de oxigênio no sangue), através da utilização de um aparelho chamado “oxímetro”.

Com a realização do teste, há pouca probabilidade de que os recém nascidos deixem o a maternidade com problemas cardíacos não identificados, sendo que alguns desses problemas podem causar grave comprometimento da à saúde e vida da criança.

Considerando que as instituições, entidades e associações mencionadas nesta lei prestam um relevante serviço na vida das crianças acometidas por esta doença, é de fundamental importância que logo após o diagnóstico elas sejam comunicadas, assim, as famílias podem buscar o tratamento adequado à doença.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.